DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1031/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2559/2015
PROTOCOLO	: 1575724
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NÃO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES. MULTA. DETERMINAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Em decorrência do não encaminhamento de balancetes ao SICOM no prazo estabelecido no art. 5º, inciso II, da IN/TCE/MS nº 35/11, foi aplicada a multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, e determinado ao Ordenador de Despesas que os remeta no prazo de 30 dias.

II - RELATÓRIO E VOTO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Apuração de Responsabilidade instaurada em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas, relatando que o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dois Irmãos do Buriti/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a setembro de 2013 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação ao Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 479/2015, acostado à folha 09. Todavia, o Jurisdicionado deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 8134/2015, manifestando-se pela aplicação de multa ao Gestor em virtude da não remessa dos balancetes e pela determinação ao Responsável que encaminhe os balancetes pendentes.

Postas estas informações, entendo que efetivamente houve por parte do Responsável o descumprimento às exigências desta Corte de Contas quanto à

remessa dos balancetes junto ao SICOM, pois não os remeteu conforme preconiza a IN/TCE/MS nº 35/2011. Portanto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Wlademir de Souza Volk, inscrito no CPF sob nº 836.177.101-82, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela não remessa dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2013;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

III - Pela DETERMINAÇÃO ao Ordenador de Despesas que encaminhe via SICOM os balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2013 no prazo de 30 (trinta) dias.

É o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

III - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a

Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 21, de 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF nº 836.177.101-82, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela não remessa dos arquivos eletrônicos para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela determinação ao ordenador de despesas, que encaminhe via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM os balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2013 no prazo de 30 (trinta) dias; pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves; Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Exmo. Conselheiro Jerson Domingos; Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator